



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:703 — Promulga diversas disposições acerca do Cofre Geral dos Emolumentos do Ministério das Finanças.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:704 — Modifica algumas disposições do decreto de 20 de Setembro de 1906, sobre pesquisas e lavra de minas nas colónias portuguesas.

Decreto n.º 23:705 — Concede à Companhia Mineira do Lobito o alargamento da área da concessão que lhe foi feita pelo diploma legislativo n.º 73 do Alto Comissariado da República em Angola, destinada ao exclusivo das suas pesquisas mineiras.

c) A soma de 86.000\$ de compensação de imposto de rendimento;

d) A importância de 6.000\$ destinada a remunerações pelos serviços de reparações alemãs;

e) Qualquer importância que, em face da legislação anterior, constituía partilha do Estado.

§ único. A verba a inscrever nos orçamentos do Ministério das Finanças para o Cofre Geral de Emolumentos será, a partir do mesmo ano económico, fixada pelo Ministro e corresponderá aproximadamente à média das despesas a cargo do Cofre não exceptuadas pelas alíneas deste artigo, podendo o mesmo Cofre dispor do total da verba orçamental, independentemente do rendimento das contribuições, desde o começo do ano económico corrente.

Art. 2.º A partir do segundo semestre do ano económico corrente de 1933-1934, participam do saldo do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 12:522, de 21 de Outubro de 1926, os empregados adidos e os contratados que prestaram, prestam ou venham a prestar serviço nas direcções gerais ou noutros organismos do Ministério das Finanças cujos funcionários dos respectivos quadros tenham direito aos benefícios concedidos pelo Cofre de Emolumentos.

Art. 3.º Para a execução do disposto no artigo anterior o Ministro das Finanças, sob proposta da Direcção Geral da Contabilidade Pública, fixará para os mencionados empregados adidos e contratados os vencimentos equivalentes aos dos ordenados fixos do pessoal dos quadros em relação aos quais se faz a partilha do rendimento do Cofre.

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:703

Atendendo à conveniência de se inscreverem no orçamento do Ministério das Finanças os vencimentos do pessoal que participa do Cofre Geral de Emolumentos por forma igual à estabelecida para os demais funcionários do Estado;

Reconhecendo-se também ser vantajoso para os serviços simplificar a fixação da dotação orçamental que deverá constituir receita do mesmo Cofre;

E sendo necessário resolver quanto ao direito que possa assistir a funcionários adidos e contratados de participarem do citado Cofre de Emolumentos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A partir do ano económico de 1934-1935 deixam de ser encargo do Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças:

a) As somas destinadas a completar os vencimentos mensais dos funcionários seus participantes e que no orçamento das despesas do Ministério das Finanças se descrevem sob a designação de «Abonos a satisfazer pelo Cofre Geral de Emolumentos do Ministério das Finanças»;

b) A quantia de 31.000\$, de compensação ao Estado — diferença entre o benefício orçamental sobre os ordenados resultantes da reforma (de 1919) e a verba «Cotas aos empregados de finanças», que era receita do Estado e passou a ser do Cofre;

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 17 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transfe-

rência da quantia de 10.000\$ da epígrafe 1), alínea p), para a epígrafe 1), alínea l), do artigo 132.º, capítulo 6.º, do orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 22 de Março de 1934.—O Director de Serviços, R. Quintanilha.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

3.ª Secção

Decreto-lei n.º 23:704

Reconhecendo-se a necessidade de modificar algumas disposições do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, sobre pesquisas e lavra de minas nas colónias portuguesas, actualizando as importâncias fixadas na alínea d) do seu artigo 19.º em função da desvalorização da moeda portuguesa, e estabelecendo algumas sanções não previstas no mesmo diploma;

Tendo ouvido o Conselho Superior de Obras Públicas e Minas e o Conselho Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os concessionários do exclusivo de pesquisas mineiras deverão apresentar ao governador do respectivo distrito, nos meses de Janeiro e Julho de cada ano, um relatório circunstanciado dos trabalhos feitos no semestre anterior e a planta e perfis respeitantes a esses trabalhos, com os esclarecimentos que lhes forem exigidos.

§ único. A falta de entrega do relatório nos prazos fixados neste artigo será punida com a multa variável entre 1.500\$ e 15.000\$, podendo ser retirada a concessão no caso de reincidência, logo após a segunda condenação, sem mais aviso.

Art. 2.º A licença para pesquisas, de que trata a alínea d) do artigo 19.º do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906, não será passada sem que esteja depositada nos cofres do Estado, como caução, a quantia que for previamente fixada pelo Governo, entre o mínimo de 350.000\$ a 500.000\$, em relação à área reservada.

Art. 3.º Ficam revogados a alínea d) do artigo 19.º e o artigo 140.º do decreto com força de lei de 20 de Setembro de 1906.

Rublique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira—Manuel Rodrigues Júnior—Luitz Alberto de Oliveira—Antibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro

da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Alexandre Alberto de Sousa Pinto—Sebastião Garcia Ramires—Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:705

Atendendo ao que requereu a Companhia Mineira do Lobito, no sentido de ser ampliada a área de que trata o diploma legislativo n.º 73, de 16 de Maio de 1929, limitada ao norte pelo paralelo 11º S.; a sul pelo traçado actual do caminho de ferro de Benguela; a leste pelo meridiano 15º E. Gr.; a oeste pelo Oceano, destinada ao exclusivo das suas pesquisas mineiras;

Tendo ouvido o governador geral de Angola e os Conselhos Superior de Obras Públicas e Minas e Superior das Colónias;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido à Companhia Mineira do Lobito o alargamento da área da concessão que lhe foi feita pelo diploma legislativo n.º 73, do Alto Comissariado da República em Angola, de 16 de Maio de 1929, a qual passará a ser limitada ao norte e leste pelo rio Cuanza, e seu afluente Cutato, ao sul pelo caminho de ferro de Benguela e a oeste pelo Oceano Atlântico, devendo o exclusivo de pesquisas mineiras em toda a área terminar em 17 de Maio de 1934, de conformidade com o disposto no artigo 3.º do citado diploma legislativo n.º 73, de 16 de Maio de 1929, salvo prorrogação nos termos legais.

Art. 2.º O exclusivo de pesquisas poderá abranger todos os minerais, incluindo o carvão e produtos similares, com excepção apenas do petróleo em toda a área da concessão, e dos diamantes na parte que excede a primitiva concessão feita pelo mesmo diploma legislativo n.º 73.

Art. 3.º A concessionária deverá elevar a Ags. 80.000,00, no prazo de sessenta dias a contar desta data, o depósito a que alude o artigo 7.º do mencionado diploma legislativo de 16 de Maio de 1929.

Art. 4.º São extensivas à nova área concedida as condições constantes dos artigos 4.º, 5.º e 6.º do referido diploma legislativo n.º 73, além da demais legislação em vigor.

Art. 5.º A importância das despesas a efectuar na parte nova da concessão, em trabalhos exclusivamente de pesquisas ou de pesquisas e exploração, é fixada num mínimo de Ags. 400.000,00, necessário para ser permitido o levantamento do novo depósito que a mesma Companhia é obrigada a efectuar agora, de harmonia com o estatuido no artigo 3.º d'este diploma.

Art. 6.º É vedado à Companhia Mineira do Lobito fazer sub-concessões na área do seu exclusivo a outras empresas, de harmonia com o disposto no n.º 3.º do artigo 12.º do Acto Colonial, aprovado pelo decreto-lei n.º 22:465, de 11 de Abril de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 26 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—António de Oliveira Salazar—Armindo Rodrigues Monteiro.